

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGRONÔMICA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 FMAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023 FMAS

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 c/c art. 109, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **ENOQ CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

1. DOS FATOS

O Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Agrônômica – SC realizou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial

www.primebeneficios.com.br

n. 04/2023, visando a contratação do seguinte objeto:

2.1 A presente licitação tem por objeto a SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS, OPERADOS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, FORNECIMENTO DOS CARTÕES PERSONALIZADOS COM SENHA E LOGOTIPO EXCLUSIVO E COM FUNÇÕES DE CRÉDITOS E DÉBITOS, DENOMINADOS CARTÃO CIDADANIA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS COM DIREITO A BENEFÍCIOS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGRONÔMICA/SC, de acordo com as especificações, quantidades e valores máximos previstos neste edital.

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data prevista em edital, contando com a participação das empresas constantes em ata.

Ao final da fase de lances, sagrou-se vencedora a licitante **ENOQ CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**. Ocorre que a licitante ofertou lance manifestamente inexequível, não comprovando sua exequibilidade, o que levou a **PRIME** a requerer diligências em sede de recurso administrativo.

Diante da alegação da empresa **PRIME** sobre a inexequibilidade da proposta de sua concorrente, a Pregoeira suspendeu a sessão e concedeu à empresa **VÓLUS** um prazo para a apresentação de sua planilha de composição de custos conforme previsto em edital, a qual foi devidamente entregue.

Após uma análise da documentação enviada pela empresa **ENOQ**, a empresa **PRIME**, de maneira imediata e fundamentada, alertou sobre a clara inexequibilidade da proposta, reafirmando o que havia sido mencionado anteriormente e expressando sua intenção de recorrer. A seguir, restará demonstrada as razões e fundamentos Recursais.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, **principalmente quanto a apresentação da proposta** e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação em certame público não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital.

Por tal razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Infelizmente, não se constata um julgamento realizado dentro dos princípios que regem o certame, uma vez que declarada vencedora do certame empresa que apresentou proposta manifestamente inexecutável, em desacordo com as cláusulas editalícias e com a legislação vigente, representando grave risco de prejuízo à Administração Pública no caso de eventual execução do contrato.

Por isso, a proposta da licitante declarada vencedora não é a mais vantajosa, objetivo central da licitação pública que não está sendo observada (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública).

Portanto, para ser declarada vencedora, a licitante deve ofertar o menor preço/taxa (**EXEQUÍVEL**) **que resulte na proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, bem como **apresentar documentos IDÔNEOS**, para que se afira a Habilitação no certame.

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA ENOQ

Muito embora a proposta já se mostrasse de plano manifestamente inexecuível, a pregoeira determinou diligência, a fim de comprovar a exequibilidade das propostas ofertadas. Conseqüentemente, a recorrida ENOQ e a empresa PRIME apresentaram a exequibilidade, contendo planilhas com composição de todos os custos que, em tese, viabilizariam a exequibilidade da proposta apresentada.

Por isso, torna-se crucial a análise deste documento, a fim de enxergar o que as informações ali presentes nos dizem acerca da exequibilidade da proposta. Acerca disso, o documento da ENOQ trouxe estas informações:

Segundo ponto, o custo de execução do presente contrato é relativamente baixo, serão inicialmente 105 cartões com chip com o custo atual de R\$ 1,915 por unidade, portanto, custo de emissão total de R\$ 201,07. (Nota fiscal de compra dos cartões anexa)

A fim de se aparentar lucro e receita, a ENOQ apresenta como receita com os estabelecimentos conveniados a taxa de 0,00%, anexando os formulários de credenciamento nos seguintes termos:

CONTATO 1
PRINCIPAL

Nome
CPF email
Telefone com DDD Celular com DDD

CONTATO 2
OPCIONAL

Nome
CPF email
Telefone com DDD Celular com DDD

DADOS DE PAGAMENTO

Nome Registrado no Banco
Banco Agência Dígito
Conta Dígito Conta corrente Conta Poupança

Clicksign 203a0bda-e746-4a4c-86e0-f721636f91ed

CONDIÇÕES COMERCIAIS

TAXA VALE ALIMENTAÇÃO 0%

TAXA VALE REFEIÇÃO 0%

CONTATO 1 PRINCIPAL							
Nome	MÁRCIA SKOULA						
CPF	506.712.869-00	email	menicolauskoula@gmail.com				
Telefone com DDD	()	Celular com DDD	(47) 98812-8865				
CONTATO 2 OPCIONAL							
Nome							
CPF		email					
Telefone com DDD	()	Celular com DDD	()				
DADOS DE PAGAMENTO							
Nome Registrado no Banco	MÁRCIA SKOULA						
Banco	BANCO DO BRASIL	Agência	5404	Dígito	6		
Conta	20530	Dígito	3	Conta corrente	<input checked="" type="checkbox"/>	Conta Poupança	<input type="checkbox"/>
Clicksign 763138ec-d92c-4650-a7d5-49e3f0023e61							
CONDIÇÕES COMERCIAIS							
TAXA VALE ALIMENTAÇÃO 0%		TAXA VALE REFEIÇÃO 0%					

Em sede de manifestação a ENOQ, alega ter anos de experiência no mercado¹, se limitando a afirmar que possui contratos que supostamente cobririam os custos de suas operações, possuindo como custo efetivo apenas o valor de R\$ 201,07 (duzentos e um e zero sete centavos). No entanto, a análise feita pelo Procurador do Município, ressaltou as seguintes questões:

“Isso porque, nos argumentos apresentados pela empresa ENOQ BANK comprova que sua proposta não é exequível, na medida que admite um custo para executar o

¹ A requerida atua há vários anos no mercado não havendo nenhum fato que lhe desabone ou qualquer tipo de penalização, multa, etc.

objeto da licitação de pelo menos R\$ 201,07 (...), ao ponto que não terá nenhuma receita se cumprir integralmente com os ditames do contrato.”

Primeiramente, a ENOQ não forneceu evidências sólidas para respaldar suas alegações sobre esses contratos, isso porque não apresentou documentos ou detalhes concretos que pudessem confirmar sua capacidade real de suportar suas operações financeiras.

Além disso, o prejuízo declarado pela empresa de apenas R\$ 201,07 unidades monetárias parece questionável. O procurador do Município teve sérias dúvidas sobre a precisão dessas informações, levando em consideração a falta de transparência e documentação insuficiente fornecida pela ENOQ.

Embora esta insista em proclamar sua longa história de sucesso no mercado de gerenciamento de benefícios, afirmando não ter nada que a desabone, a realidade é que essa empresa foi criada em 2020, o que a coloca em um cenário de inexperiência quando comparada à Prime, que acumula mais de duas décadas de experiência sólida no mercado privado e público.

É preciso questionar com veemência a credibilidade da ENOQ diante de tal contraste. Afirmar uma longa trajetória de sucesso, sabendo que a empresa é uma recém-chegada no mercado, levanta dúvidas sobre a integridade e a ética da empresa. Diante desse cenário, surge uma questão crucial: como a ENOQ planeja gerar lucro e sustentar suas operações?

A discrepância entre suas alegações e a verdade objetiva é alarmante e suscita preocupações legítimas. Essa tentativa de enganar ou distorcer a verdade com afirmações enganosas exige uma análise mais aprofundada e lança uma sombra de dúvida sobre a confiabilidade da ENOQ em qualquer empreendimento.

É essencial avaliar minuciosamente como a ENOQ planeja cumprir suas promessas quando a base de sua alegada experiência é tão recente. Qualquer decisão relacionada à ENOQ deve ser tomada com cautela, considerando a clareza e a credibilidade das informações fornecidas pela empresa, bem como sua capacidade de entregar resultados sólidos e sustentáveis.

Portanto, é notório que não houve qualquer irregularidade ao julgar a proposta da empresa como inexequível, uma vez que, de fato a proposta de mostra desta maneira.

2.2. DA EQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME E EQUÍVOCO NO JULGAMENTO.

No mesmo sentido da análise anterior, o Procurador do município realizou conclusões quanto a exequibilidade apresentada pela Prime, e assim mencionou:

“Em relação a Prime, sua planilha orçamentária prevê um lucro de R\$ 5,67 (...), 2% (...), do valor global que poderá ser creditado no cartão do cidadão.

Não cabe ao Município determinar margem de lucros dos seus fornecedores e prestadores de serviços, devendo apenas existir margem e que o valor não contrato não seja acima do mercado. Todavia considerando que o valor de Rr 315.000,00 (...) é apenas uma expectativa de contratação, entendo que a proposta também é inexequível.

Não faz sentido ter uma a responsabilidade de administrar mais de trezentos mil reais (recurso público do Município), e apenas receber pouco mais de cinco reais.

Não me parece que seja seguro ao município dispendir tamanho recurso com uma empresa que não terá lucro ou lucro quase zero. Não se ignora que a empresa possua outros contratos de igual teor em outros Municípios, mas nenhum situado no Estado de Santa Catarina, e não se tem informações sobre qual é o montante de cada contrato.

Assim, ressalvo melhor juízo, entendo que as propostas apresentadas são inexequíveis, pelos fatos e fundamentos já alegados”.

É importante ressaltar que o edital em questão não estabelece um mínimo percentual para a cobrança da rede, o que significa que qualquer tentativa de desclassificar a melhor proposta com base nesse critério não encontra amparo no instrumento convocatório e nem em legislação alguma, a menos que se comprove inequivocamente a inexequibilidade da proposta. Até o momento, não foram apresentadas evidências concretas que sustentem a alegação de inexequibilidade da proposta da Empresa Prime, que se encontra em conformidade com o disposto no edital.

Independentemente da existência de um lucro mínimo ou não, o fato é que a proposta da Empresa Prime não demonstra qualquer prejuízo. Os números da planilha apresentada mostram claramente que a empresa prevê um lucro de R\$ 5,67, equivalente a 2% do valor global que pode ser creditado no cartão do cidadão. Portanto, a afirmação de inexequibilidade carece de fundamentação adequada, uma vez que a empresa demonstrou sua capacidade de operar com lucratividade, conforme as condições do edital.

Além disso, é importante corrigir a informação de que não constam valores dos contratos na proposta da Prime. Pelo contrário, cópias das propostas foram apresentadas, o que evidencia a capacidade da Empresa Prime de suportar contratos dessa magnitude. Os dados da planilha demonstram que a empresa prevê um lucro de R\$ 5,67, o que corresponde a 2% do valor global a ser creditado no cartão do cidadão.

Portanto, com base na evidência apresentada pela própria empresa, não há fundamentos sólidos para desqualificar a proposta da Empresa Prime. A empresa demonstrou sua capacidade de cumprir os termos do edital e operar com lucratividade, de acordo com as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório.

É fundamental enfatizar que o Município não possui a prerrogativa de estabelecer margens de lucro para seus fornecedores e prestadores de serviços, desde que essas margens estejam em conformidade com os padrões do mercado e com os critérios definidos no instrumento convocatório. Dado que o valor de R\$ 315.000,00 é apenas uma expectativa de contratação, a alegação de inexecutabilidade carece de fundamentação adequada. É natural que a margem de lucro seja proporcional ao escopo e ao valor do contrato, de acordo com os termos estabelecidos no edital e de acordo com a proposta feita.

Para fins de comparação e defesa dos argumentos apresentados, impõe-se uma análise pormenorizada do modelo de planilha de exequibilidade e composição de custos apresentado pela Prime:

PRIME EXEQUIBILIDADE BASE 2022 Percentual Sobre a Receita Líquida		283,50
Rótulos de Linha	.% REC. Líquida	CUSTOS REC. LIQ.
1 - DIRETO		
BENEFÍCIOS CUSTOS DIRETOS	7,47%	21,18
Alimentação do Trabalhador	2,56%	7,26
Assistência Médica e Social	1,19%	3,37
Indenizações e Aviso Prévio	0,20%	0,56
Provisão 13º Salário	1,20%	3,42
Provisão de Férias	2,18%	6,17
Transporte de Empregados	0,14%	0,40
GERAIS DIRETO	28,99%	82,19
Aluguéis	1,15%	3,25
Combustíveis e Lubrificantes	0,00%	0,00
Condomínios	0,17%	0,47
Custas Processuais	0,34%	0,95
Depreciações	0,79%	2,24
Energia Elétrica	0,05%	0,15
Impostos e Taxas	0,00%	0,01
Locação de Veículos	0,05%	0,13
Manutenção de Veículos	0,05%	0,14
Manutenção e Reparos	0,03%	0,10
Refeições	0,00%	0,01
Serviços de Terceiros	24,41%	69,19
Telefone e Internet	0,77%	2,19
Viagens e Estádias	1,18%	3,35
MÃO DE OBRA DIRETA	21,70%	61,52
Fgts	1,69%	4,80
Inss	5,59%	15,85
Salários e Ordenados	14,42%	40,87
2 - INDIRETO		
GERAIS INDIRETOS	8,67%	24,58
Estacionamentos e Conduções	0,00%	0,00
Manutenção de Veículos	1,52%	4,31
Viagens e Estádias	7,15%	20,27

A discrepância entre as planilhas apresentadas é manifesta e suscita questionamentos relevantes. A "comprovação" de exequibilidade oferecida pela recorrente parece ancorar-se em percentuais que carecem de justificativas fundamentadas, demonstrando, até certo ponto, uma arbitrariedade na seleção destes. Este quadro levanta sérias indagações quanto à veracidade e solidez das taxas propostas.

O núcleo da controvérsia reside na ausência de uma fundamentação robusta e de elementos probatórios consistentes que sustentem os percentuais propostos pela Empresa ENOQ em relação ao seu balanço. Tais percentuais, que deveriam encontrar respaldo em dados contábeis objetivos, apresentam-se carentes de evidências transparentes e concretas, uma vez que, não foram apresentados.

A base sobre a qual a ENOQ construiu sua "comprovação" de exequibilidade parece ser frágil e questionável, afinal, de onde saíram esses percentuais e dados?

Toda a forma em que a planilha foi preenchida, levanta questionamentos significativos, e, diante disso, é fundamental adotar uma abordagem crítica e realista ao analisar as propostas, especialmente quando são feitas afirmações tão extravagantes e apresentações de propostas de forma maquiada para aparentar ser exequível.

A declaração de inexecuibilidade da proposta da licitante PRIME, apesar de esta ter atendido a todas as diversas exigências do edital, é manifestamente ilegal. Porém, manter essa inexecuibilidade, mesmo após a comprovação da ilegalidade no ato que originalmente declarou a proposta dessa forma, configura-se como um ato de improbidade administrativa. Isso porque tal atitude revela-se como um ato de caráter pessoal e opinativo, que viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. É importante ressaltar que o ato de desclassificação deve estar estritamente vinculado aos termos do edital e da própria legislação.

Nesse sentido, não há alternativa viável senão a desclassificação da licitante ENOQ por ter apresentado uma proposta manifestamente inexequível, e a habilitação da licitante PRIME, considerando as circunstâncias e documentos apresentados. Isso é necessário para garantir a conformidade com os princípios legais e assegurar a lisura do processo licitatório.

2.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, e que manter a classificação (inexequibilidade da proposta), configura enorme irregularidade no decorrer do certame, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste caso, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e sublinhamos)*

Para José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).*

Ensina Fernanda Marinela, que:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifamos e sublinhamos)*

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, **devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados.** (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (grifamos e sublinhamos)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora **não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes** (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as **www.primebeneficios.com.br**

exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (grifamos e sublinhamos)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.*
- 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*
- 3. Recurso desprovido. (grifamos e sublinhamos)*

Além da legalidade defendida no Acórdão quanto à inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em

www.primebeneficios.com.br

recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (grifamos e sublinhamos)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada**. Ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante **VÓLUS** certame.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante **ENOQ**, **fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.**

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a apresentação de proposta em desacordo com o edital e a não comprovação da exequibilidade gera, obrigatoriamente, a desclassificação e inabilitação deste licitante.

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a desclassificação e a inabilitação de licitante que não atender as condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e inabilitação da empresa ENOQ que desatendeu diversas cláusulas do edital.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se da AUTORIDADE da PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/TO, que receba o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Desclassificar a licitante **ENOQ**, que apresentou proposta inexecutável, ou seja, não comprovou a exequibilidade de sua proposta, não tendo considerado nenhum lucro de receita.
- 2.
3. Reconsiderar a exequibilidade da empresa **PRIME**, uma vez que, esta demonstrou ter capacidade de arcar com tal contrato.
4. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 02 de outubro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Yan Elias - OAB/SP nº 478.626